

Câmara Municipal de Boa Vista
Secretaria de Apoio Legislativo

Processo nº 064/17.

Projeto de Lei Nº: 042, de 05 de Abril de 2017.

Autor: Ver: Wesley Carlos Thome.

Dispõe Sobre:

A presença de Bombeiros Civis nas
celebrações, áreas de risco ou eventos de
grande concentração pública e de salva-vidas
em áreas aquáticas no âmbito do Município no
âmbito do Município de Boa Vista e das outras por-
tâncias.

Contém Emendas

Solicitação de nº de lei
Providenciado através do Ofício
Nº 268 de 09/10/17

Providenciado através do Ofício
Nº 136 de 03/02/17
fabiane

Transformado em Lei Municipal

Nº: 1.805, de 17 de Outubro de 2017.

PUBLICADA(O) NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA.
Nº 4507 DE 20/10/17
PÁG. 83/84/85

fabiane
DIRETORA

1º Secretário

Providenciado através do Ofício
Nº 283 de 17/10/17

"Brasil - Do Caburaí ao Chuí"



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ
Processo nº 64/17.



PROJETO DE LEI Nº. 042

DE 05 DE ABRIL DE 2017.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:00hs
DO DIA: 05/04/17
ASS: Wene

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVA VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DECRETA:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis nas edificações, por órgãos públicos e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, clubes sociais, empresas, indústrias, associações, comércios e afins, organizadoras de shows e eventos e outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas, ou se exerçam atividades de risco a vida e ao meio ambiente no âmbito do Município de Boa Vista.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Edificação: a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material, como estabelecimentos comerciais, indústrias, hospitais, shopping center, hipermercados e grandes lojas de departamentos, residências coletivas e transitórias, aeroportos e helipontos, bem como campus universitários e escolas;

II – Área de risco: o ambiente interno e/ou externo a edificação que contenha armazenamento e depósito de produtos perigosos, incluindo instalações elétricas e de gases;

III – Evento de grande concentração pública ou privada: shows, feiras, exposições, espetáculos, eventos culturais ou esportivos, balneários, associações e clubes com participação a partir de 200 (duzentas) pessoas;

IV – Planta, em qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada, referida nos itens I, II e III, incluindo parques e áreas de conservação ambiental.

§ 2º Toda planta a qual se aplica o escopo desta Lei, obrigatoriamente deverá possuir e ser de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis, um Plano de Prevenção, Preparo e Respostas a Emergências – PPRE, compatível aos riscos existentes e possíveis no local, mesmo

A 562. Para
providências
05.04.17



Maristela Henrique Moniz
Chefe de Gabinete
CMBV

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.

EM 05 / 04 / 17
Assinatura

PROTOCOLO
RECEBIDO
NO DIA
ASS

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis nas edificações, por órgãos públicos e unidades privadas com ou sem fins lucrativos, clubes sociais, empresas, indústrias, associações, comércios e salões, organizadores de shows e eventos e outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas, ou se existam atividades de risco à vida e ao meio ambiente no âmbito do Município de Boa Vista.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Edificação: a área construída destinada a abrigar atividades humanas ou qualquer instalação, equipamento ou material, como estabelecimentos comerciais, indústrias, hospitais, shopping center, hipermercados e grande lojas de departamentos, residências coletivas e transitorias, aeroportos e heliportos, além como campos universitários e escolas;

II - Área de risco: o ambiente interno e/ou externo a edificação que comporte armazenamento e depósito de produtos perigosos, incluindo instalações elétricas e de gases;

III - Evento de grande concentração pública ou privada: shows, feiras, exposições, espetáculos, eventos culturais ou esportivos, festivais, associações e clubes com participação a partir de 200 (duzentas) pessoas;

IV - Planta, em qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada, incluída nos itens I, II e III, incluindo parques e áreas de conservação ambiental.

§ 2º Toda planta a qual se aplica o escopo desta Lei, obrigatoriamente deverá possuir e ser de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis, um Plano de Prevenção, Preparo e Respostas a Emergências - PPRE, compatível aos riscos existentes e possíveis no local, mesmo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ

ambientais, naturais ou não, incluindo saídas de emergência, rotas de fuga, meios de combate a incêndios, primeiros socorros, a integridade do Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica – SPDA (para-raios), e demais itens necessários a segurança do local.

§ 3º Antes do início das atividades em qualquer área, deve ser informado a todo o público presente sobre as saídas de emergências e rotas de fuga, meio de alarme e pontos de atendimentos em casos previstos no Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – PPRE.

§ 4º O PPRE, deve atender no mínimo os requisitos da Norma Brasileira, CBNC/2013 – PPRE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências, e ser elaborado e assinado por profissional Responsável Técnico, com formação e qualificações compatíveis a responsabilidade, com registro regular junto ao respectivo Conselho de Classe.

Art. 2º – Para estabelecer o dimensionamento e a quantidade de Bombeiros Civis, deve-se observar a Norma Brasileira CNBC 03/2012 - Dimensionamento de Bombeiros para edificações, áreas e eventos, do Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva-Vidas – CNBC, excluindo-se as edificações de uso exclusivamente residencial.

§ 1º Além do disposto no artigo 2º, a quantidade e disposição das equipes de Bombeiros Civis numa Planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que 5 (cinco) minutos.

§ 2º Quando numa Planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros Civis devem possuir em seus quadros profissionais Bombeiros e Bombeiras.

§ 3º As equipes de Bombeiros Civis devem ter treinamento na Planta e conhecer os riscos e meios do local para prevenção e resposta a emergências, quais são, e como acionar os serviços públicos externos.

§ 4º O Responsável Técnico pelo serviço deve promover vistoria prévia as atividades, verificando condições de prevenção e resposta a emergências, incluindo verificar as saídas de emergências, rotas de fuga, alarmes, equipamentos de combate a incêndio e primeiros socorros, mantendo relatório atualizado para controle e fiscalização, comunicando de imediato aos responsáveis pela Planta ou evento, qualquer situação que comprometa a segurança.

§ 5º Quando houver Plantas próximas que possuam serviços de Bombeiros Civis, deve ser incentivado que promovam um Plano de Atendimento Mutuo, para campanhas de prevenção e resposta a emergências locais.

Art. 3º – Nos parques, associações, clubes e áreas de recreação que possuam piscina ou áreas de lagos, igarapés e rios com praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de Salva-Vidas, tal que durante o expediente não haja área liberada ao uso desassistida, e que em caso de afogamento ou necessidade de socorrer banhista o início do salvamento seja imediato.

§ 1º Os Salva-Vidas devem possuir formação condizente com o tipo de ambiente onde prestarem serviço, conforme classificação do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC, sendo Nível 1 para Piscinas, Nível 2 para Piscinas, Lagos, Igarapés e Rios, e Nível 3 para



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ

Piscina, Lagos, Igarapés, Rios e Praias, e possuírem registro em situação regular junto ao Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva-Vidas.

§ 2º Estão isentas as Piscinas residenciais.

§ 3º Ficam isentas as Piscinas de condomínios residenciais que possuam nível de água com profundidade igual ou inferior a 150cm (cento e cinquenta centímetro), ficando a cargo da administração garantir condições de segurança para seu uso, incluindo cercado que evite queda acidental de crianças.

Art. 4º – Os helipontos, além de atender as exigências específicas, deverão contar com no mínimo 02 (dois) Bombeiros Civis, ou mais conforme a demanda, com a devida qualificação em heliponto ou aeroporto, em prontidão no local e no momento de decolagem e pouso.

I - Estão isentos os helipontos residenciais.

Parágrafo único. Os helipontos e aeroportos, além das Leis, Decretos e normas pertinentes, devem manter equipes de Bombeiros Civis com efetivo e equipamentos de acordo com os riscos e demanda específicas.

Art. 5º – Os Profissionais e as Empresas de formação e treinamento de Bombeiros Civis e Salva-Vidas, e as que explorem a profissão regulamentada pela Lei Federal nº. 11.901/09, mesmo que eventualmente, devem atender a Resolução CNBC 02/12 – Código de Ética do Bombeiro Civil e Salva-Vidas, e Normas Brasileiras do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC.

§ 1º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas, obrigatoriamente devem possuir em seu contrato social objeto específico como prestadoras destes serviços, e inscrição em situação regular junto aos registros do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC para consulta pública.

§ 2º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas, obrigatoriamente devem possuir profissional, com registro no respectivo Conselho de classe, como Responsável Técnico por Serviços – RTS, respondendo pelos profissionais e serviços prestados, e pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - PPRE.

§ 3º As empresas que ofereçam serviços de Bombeiros Civis ou Salva-Vidas ou cursos profissionalizantes destes, obrigatoriamente devem possuir profissional inscrito em situação regular como Responsável Técnico de Ensino – RTE, junto aos registros do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC.

Art. 6º – É garantido ao Bombeiro Civil, o exercício das atividades pertinentes a sua profissão, sendo proibido o emprego de outro profissional em substituição ao Bombeiro Civil no exercício das suas atribuições, sob pena deste responder civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 7º – As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitas às seguintes penalidades previstas na Lei Federal nº. 11.901/09:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ

I – Advertência;

II – Proibição temporária de funcionamento;

III – Cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 8º – As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiros Civil poderão firmar convênios com o Corpo de Bombeiros do Estado, para assistência técnica a seus profissionais, conforme o disposto no art. 9º da Lei Federal nº. 11.901/09.

Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, a corporação militar, conforme dispõe o § 2º, do art. 2º, da Lei nº. 11.901/09.

Art. 9º – A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I – Notificação para regularização com prazo arbitrado entre 05(cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e aprovado tal requerimento.

II – Multa, com valor instituído pela entidade fiscalizadora conforme avaliação dos danos causados ou riscos potenciais a vida e ao meio ambiente, o referido valor será corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município como padrão para atualização monetária;

III – Proibição temporária de funcionamento;

IV – Interdição de edificações ou áreas, ou embargo de obras, dentre outras medidas adotadas pelo município;

§ 1º O pagamento de multa não exonera o infrator a sanar as irregularidades.

§ 2º As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

Art. 10 – O Município com base no art. 8º, inciso XX, da Lei Orgânica do Município, poderá instituir Corpo de Bombeiros Civil municipal próprio, sendo que o ingresso do Bombeiro Profissional Civil na administração pública direta ou indireta, se fará mediante a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo. *(vide art. 37, inciso II, da CF)*

§ 1º Poderá o município por meio de suas empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista, celebrar convênio com as entidades civis, devidamente registradas e em situação regular junto ao Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC, para a prestação de serviços de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas.

§ 2º Os órgãos públicos citados no § 1º, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar a si e exigir das prestadoras de serviços de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas adequação as disposições desta Lei.

§ 3º O serviço de Bombeiros Civil próprio, terceirizado ou conveniado ao município, passa a exigir o cumprimento desta lei como parte dos requisitos para a concessão ou renovação



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ

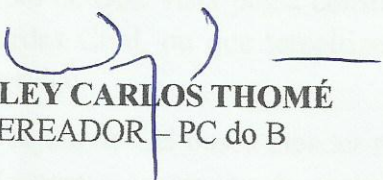
de auto de vistoria no âmbito municipal.

Art. 11 – Fica declarada de utilidade pública a organização não governamental, o Corpo de Bombeiros Civil no âmbito do município de Boa Vista.

Art. 12 – As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação, as demais áreas, empresas e entidades abrangidas por esta Lei terão prazo de 90 (noventa) dias para sua adequação.

Art. 13 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WESLEY CARLOS THOMÉ
VEREADOR – PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ



JUSTIFICATIVA

Em respeito a valorização, proteção e defesa da vida, do meio ambiente e de todo e qualquer patrimônio, para garantir as devidas condições para prevenção e resposta a emergências nas edificações, shows e eventos e área de concentração de pessoas. O Município de Boa Vista reafirma através desta Casa Legislativa Municipal sua responsabilidade e compromisso com a segurança dos munícipes e com o desenvolvimento através das seguintes ações:

1. Exigindo a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civil em uma série de áreas, shows, eventos, feiras, exposições e edificações, e de Salva-Vidas em ambientes aquáticos.
2. Cria condições para que o Município de Boa Vista possa constituir seu próprio serviço de Bombeiros Civil, semelhante as Guardas Civil, ou que terceirize ou celebre convênio com Entidades civil para prestação deste serviço.

Desse modo, o presente Projeto de Lei busca atender reivindicação da Classe dos Bombeiros Civil em sua preocupação com a segurança da sociedade quanto a prevenção e resposta a emergências, que através do Conselho Nacional de Bombeiros Civil, entidade nacional de representação da categoria que tem sua sede no Município de São Paulo, nos procurou visando tornar obrigatória a presença desses profissionais em uma série de edificações e locais de eventos, dentre outros especificados nesse referido projeto.

Todavia, é importante ressaltar, que o Bombeiro Civil é uma profissão que existe no Brasil desde 1890, e já é regulamentada pela Lei Federal nº. 11.901/2009, sendo muito bem descrita na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, CBO 5117, com Conselho de Classe em trâmite para Autarquia que mesmo como entidade civil presta importante serviço de utilidade a profissão e a sociedade, mantendo registro de profissionais com consulta pública e gratuita tal qual suas Normas Brasileiras e o Código de Ética da profissão que foi publicado no Diário Oficial da União – DOU em 16/01/2012.

Dessa forma, o que se pretende através do presente Projeto de Lei é garantir pela presença de Bombeiros Civil, a garantia de exigências mínimas de segurança para edificações, estabelecimentos e eventos de grande concentração pública no município, definindo a necessidade da presença dessa classe de profissionais. Também são assegurados parâmetros e os meios para fiscalização e controle da formação e exercício profissional.

Vale ressaltar, que a profissão de Bombeiro Civil é regulamentada por Lei Federal, possui Normas Brasileiras específicas como já dito em linhas pretéritas, e está organizada em todo país com Sindicatos próprios e um Conselho de Classe com representação Nacional com



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ

Superintendências Regionais de Norte a Sul do Brasil.

A edição da Lei Federal nº. 11.901/09 tornou-se um marco para a categoria, na medida em que pôs fim ao desentendimento sobre a profissão de Bombeiro Civil, por vezes exercida irregularmente por vigilantes, brigadistas e pessoas de outras profissões com treinamento básico, não podendo substituir o Bombeiro Civil que é um profissional especializado para o exercício das atividades e atribuições que lhe são específicas. Justificando-se no texto a proibição de uso de outras profissões em lugar do Bombeiro Civil.

Nesse mesmo sentido, existem normas brasileiras do Conselho Nacional de Bombeiros Civil – CNBC, explicitando sobre dimensionamento de profissionais, ética e outros temas extremamente importantes para a categoria e para segurança da sociedade quanto a ação destes profissionais, porém, da mesma forma que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, as normas do CNBC também precisam de leis que as tornem obrigatória, assim se justifica que esteja explícito no texto da lei a obrigatoriedade do Código de Ética e das normas brasileiras do CNBC quanto ao exercício da profissão.

Importante ressaltar, que a elaboração das normas do Conselho Nacional de Bombeiros Civil – CNBC, que é o Organismo Nacional de Normatização do Setor de Bombeiros Civil, segue os mesmos critérios absolutamente técnicos, definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sendo inclusive coordenador de norma sobre o tema na ABNT. Por conter apenas padrões mínimos, confere as organizações liberdade no sentido de agregar outros padrões de acordo com as suas necessidades e/ou riscos envolvidos.

Deste modo, a importância de tornar obrigatório no texto o cumprimento das normas nacionais do Conselho Nacional de Bombeiros Civil – CNBC, é a garantia de que em nosso Município as Entidades civis de formação profissional e prestadora de serviço de Bombeiros Civil sigam o mesmo padrão de excelência exigido pelo Conselho em todo o Brasil, protegendo a sociedade e dificultando a ação de falsos profissionais ou entidades de má-fé oferecendo parâmetros do CNBC como critérios para que contratantes, consumidores e autoridades possam consultar e fiscalizar estes serviços prestados.

A partir do presente Projeto de Lei, além de conferir maior segurança à população do nosso município e estado, criaremos mercado de trabalho que beneficiará, segundo dados da categoria local, vários profissionais de forma direta e indireta.

Destaca-se que em âmbito estadual e federal, e em muitos Municípios de Norte a Sul do Brasil, atendendo a pedido da categoria, tramitam projetos de lei de igual teor, demonstrando a importância e alcance da matéria, sendo que em muitos municípios e estados da federação a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civil já se tornaram lei.

O Bombeiro Civil é um profissional especializado em prevenção e primeira resposta a emergências, sendo o principal aliado dos Serviços Especializados de Saúde e Segurança no Trabalho em empresas e da Defesa Civil em diversos municípios dos estados da federação, por



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ

isso justifica estar explicito na lei que as atividades deste profissional a ele são pertinentes.

Esta lei proposta ao Município tende ainda a Lei Federal nº. 12.608/12 que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e da outras providências. Portanto, reafirmando mais uma vez que a proposta do presente Projeto de Lei está condizente com a Lei Federal 11.901/09, que regulamenta a profissão de Bombeiro Civil, e também com a Descrição Sumária e Atividades descritas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Classificação Brasileira de Ocupações, na família 5117 – Bombeiros e Salva-Vidas, as Normas Brasileiras em vigor e conta com o apoio da categoria e do Conselho Nacional.

Ao oferecer aos Municípios a oportunidade de instituir o seu próprio Corpo de Bombeiros Civil Municipal, ou terceirizar, ou ainda celebrar convênio com entidade civil para a prestação de serviços de Bombeiros, cria condições de suprir parte da imensa demanda por estes serviços, tanto da parte técnica quanto de atendimento, como também institui uma forma de avaliação e fiscalização dos serviços prestados.

Há grande vantagem ao Município em instituir serviços de Bombeiros Civil, centralizados ou junto as subprefeituras, de forma independente ou complementar ao serviço estadual, posto que o serviço de Bombeiros Civil do município poderá ter comissões técnicas para gerir a demanda de vistorias, reduzindo o tempo de espera por vistorias e melhorando as condições de fiscalização, com maior transparência e agilidade nos serviços, tanto na fiscalização quanto de resposta a emergências.

Vale destacar, que com as vistorias e fiscalizações feitas pelos serviços de Bombeiros Civil sob a coordenação do município, os valores arrecadados através de taxas de vistorias e multas por irregularidades deixam de ser levados pelo Estado e passam a compor o orçamento municipal, sob responsabilidade e atendendo as prioridades do Município, com autonomia, transparência e eficácia na gestão de recursos compatíveis as necessidades do município de Boa Vista. Não podemos deixar de considerar que no sistema de Bombeiros Civil do município, todos os recursos conseguidos aos Bombeiros Civil com doação de viaturas dentre outros, são do município que passa a ter em seu patrimônio referidos bens.

A obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civil em eventos e shows atende tanto aos requisitos de segurança quanto as jurisprudências existentes sobre a irregularidade em uso de serviços públicos como Bombeiros Militares ou SAMU em eventos privados, já que estes serviços e recursos públicos não podem ser usados em favor de eventos privados, pois deixam o restante tanto do Estado quanto o do Município sem o devido serviço.

As produtoras de eventos e shows já tem em suas contas a contratação de inúmeros seguranças privados e outros profissionais em sua logística, sendo justo que contratem também serviços de prevenção e resposta a emergências como Bombeiros Civil e serviços de Ambulância com atendimento Médico, sem usar os recursos públicos para seu empreendimento comercial. Há municípios de outros estados da federação onde as produtoras também



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ

respondem pela limpeza das ruas adjacentes após o evento que promovam, de forma que os estados e municípios não assumem custos e responsabilidades que são destas produtoras que lucram com eventos e shows.

Concluimos salientando, que esta preposição foi redigida após amplo debate com diversos segmentos da sociedade, não só em nosso Município, mas também em diversos municípios e Estados da federação, de forma que caso seja aprovado o presente projeto lei poderá ser aplicado de imediato a sua publicação.

Por estas razões, solicitamos aos nobres Vereadores o acolhimento do presente Projeto de Lei e o necessário apoio a sua aprovação.

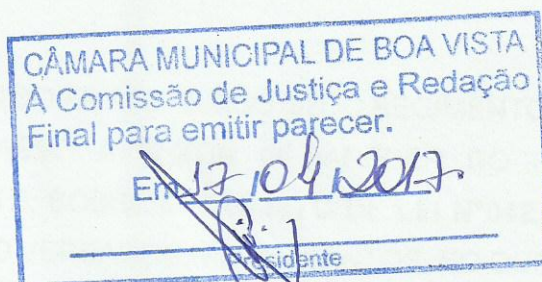

WESLEY CARLOS THOMÉ
VEREADOR - PC do B



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



Acesso a relatoria do referido
projeto em 18/04/2017

Italo Otávio
Vereador



Italo Otávio



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART.69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº042, DE 05 DE ABRIL DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR NILVAN SANTOS, NO QUE DISPÕE SOBRE: **“A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVA VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE À SUA APROVAÇÃO.
É O PARECER, S.M.J.

BOA VISTA-RR, 19 DE ABRIL DE 2017.

ÍTALO OTÁVIO

Vereador - Relator

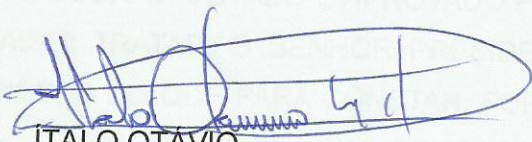


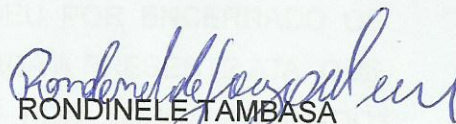
“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

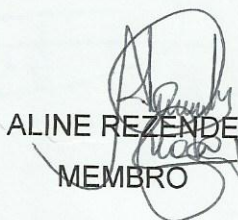
PARECER DA COMISSÃO

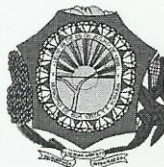
NOS TERMOS DO ART .79, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR ÍTALO OTÁVIO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 042, DE 05 DE ABRIL DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ, NO QUE DISPÕE SOBRE: “A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVA VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 20 DE ABRIL DE 2017.


ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE


RONDINELE TAMBASA
SECRETÁRIO

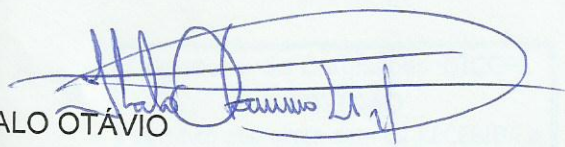

ALINE REZENDE
MEMBRO



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

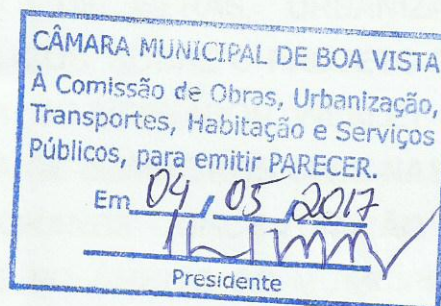
ÀS DEZ HORAS DO DIA VINTE E QUATRO DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZESSETE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, ÍTALO OTÁVIO – PRESIDENTE E ALINE REZENDE – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI Nº 042, DE 05 DE ABRIL DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ, QUE DISPÕE SOBRE: “**A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVA VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADO. PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX


ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE

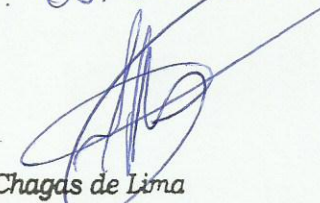

ALINE REZENDE
MEMBRO

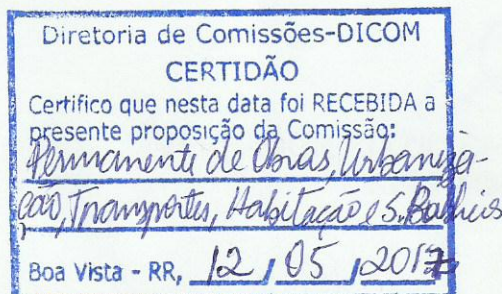


Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes,
Habitação e Serviços Públicos



Avoco a relatoria
do referido pro-
jeto em: 05.05.2017.


Idazio Chagas de Lima
VEREADOR - CMBV







ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 042, DE 05 DE ABRIL DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ, QUE DISPÕE SOBRE: "A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVA VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL AO PROJETO SUPRAMENCIONADO, POR ENTENDER QUE SE ENCONTRA REVESTIDO DE LEGALIDADE, CONFORME PREVISÃO NOS ARTIGOS 8, e 15 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

É O PARECER,

BOA VISTA-RR, 08 DE MAIO DE 2017.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
RELATOR



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

CONFORME ATRIBUIÇÕES DADAS PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR IDÁZIO CHAGAS DE LIMA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 042, DE 05 DE ABRIL DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ, QUE DISPÕE SOBRE: "A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVA VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 08 DE MAIO DE 2017.



VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR



VER. GENIVAL PEREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE



VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO

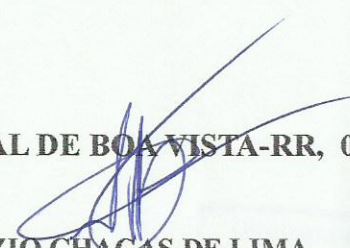


“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
ATA

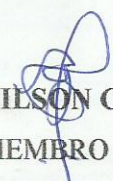
ÀS DEZ HORAS DO DIA OITO DE MAIO DE 2017, REUNIU-SE A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES IDÁZIO CHAGAS DE LIMA – PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA – VICE PRESIDENTE, E O VEREADOR GENILSON COSTA E SILVA- MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AOS:

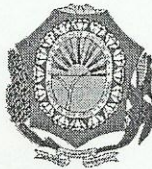
- ✓ **PROJETO DE LEI Nº 042, DE 05 DE ABRIL DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ, QUE DISPÕE SOBRE: “A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVA VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE. NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO.**XX
XXXXXXX.

PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 08 DE MAIO DE 2017.


VEREADOR IDÁZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE


VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE


VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO



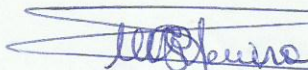
Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento



*Anexo a relatoria do
referido Projeto em
12/05/2017*


Wagner Silva Feitosa
Vereador - SD -
Presidente - CEOF (CMBV)







**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**



PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 042/2017, DE 05 DE ABRIL DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ, NO QUE DISPÕE SOBRE: “A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVA VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO POR ENTENDER QUE O PROJETO SUPRAMENCIONADO ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER

BOA VISTA, 17 DE MAIO DE 2017


**VEREADOR WAGNER SILVA FEITOSA
RELATOR**



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

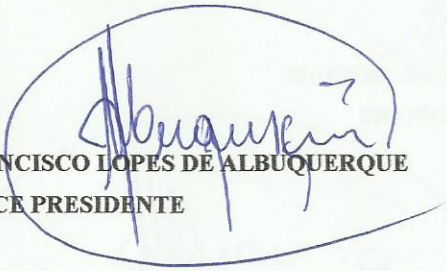


PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, MANIFESTA-SE FAVORAVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR WAGNER SILVA FEITOSA, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 042/2017, DE 05 DE ABRIL DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ, NO QUE DISPÕE SOBRE: **“A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVA VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”...** O PROJETO SUPRAMENCIONADO ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 17 DE MAIO DE 2017.


VER. WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE


VER. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE


VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

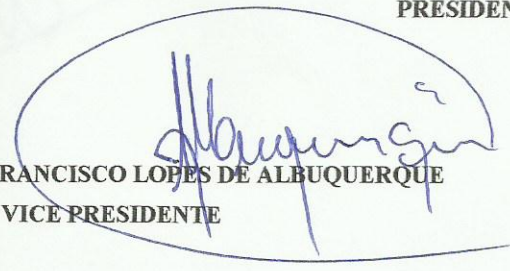


COMISSÃO PERMANENTE

ATA

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA 16 DE MAIO DE 2017, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES WAGNER SILVA FEITOSA - PRESIDENTE, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE - VICE PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA - MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AO **PROJETO DE LEI Nº 042/2017, DE 05 DE ABRIL DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ, NO QUE DISPÕE SOBRE: **“A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVA VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO. XXXXXX PLENARINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 16 DE MAIO DE 2017.


WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE


VER. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE


VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA MIRIAN DOS REIS MELO

EMENDA SUPRESSIVA N.º 001/2017

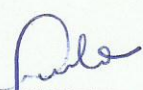
A vereadora que esta subscreve com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do inciso I do Art. 119 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, vem propor a seguinte emenda ao **PROJETO DE LEI Nº 042/2017** de autoria do Vereador Wesley Carlos Tomé:

EMENDA SUPRESSIVA

Que seja suprimido o seguinte artigo:

“Art. 11- Fica declarada de utilidade pública a organização não governamental, o Corpo de Bombeiros Civil no âmbito do município de Boa Vista”

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista – RR, 30 maio de 2017

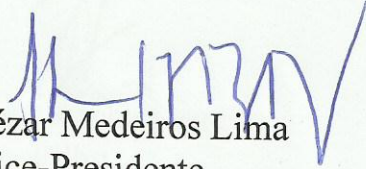

MIRIAN DOS REIS MELO
Vereadora/PHS
Boa Vista – RR

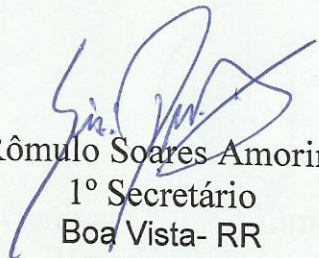


“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA MIRIAN DOS REIS MELO

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente
Boa Vista- RR


Júlio César Medeiros Lima
Vice-Presidente
Boa Vista- RR

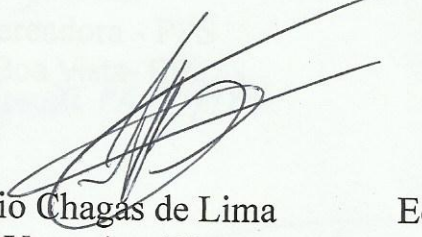
Rondinele de Souza Oliveira
2º Vice-Presidente
Boa Vista- RR

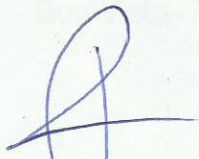

Rômulo Soares Amorim
1º Secretário
Boa Vista- RR

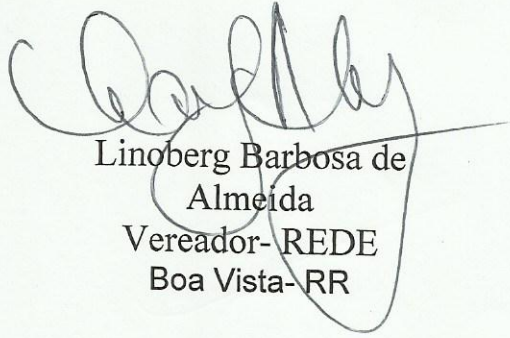
José Francisco Lopes Albuquerque
2º Secretário
Boa Vista- RR

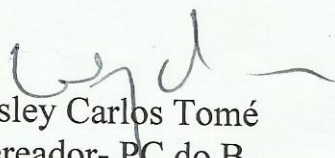
Genilson Costa e Silva
3º Secretário
Boa Vista- RR

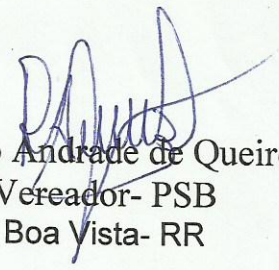

Wagner Silva Feitosa
Vereador- SD
Boa Vista- RR


Idázio Chagas de Lima
Vereador- PP
Boa Vista- RR


Eduardo Jorge Silva Rocha
Vereador- PSC
Boa Vista- RR


Linoberg Barbosa de Almeida
Vereador- REDE
Boa Vista- RR


Wesley Carlos Tomé
Vereador- PC do B
Boa Vista- RR


Renato Andrade de Queiroz
Vereador- PSB
Boa Vista- RR



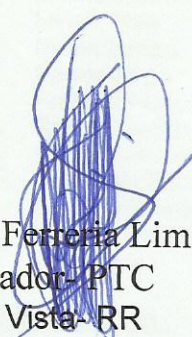
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA MIRIAN DOS REIS MELO

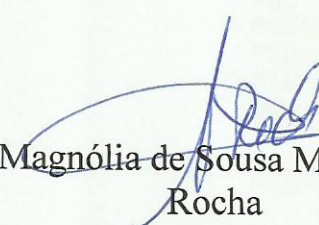


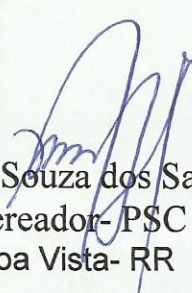

Manoel Neves Macedo
Vereador- PRB
Boa Vista- RR


Aderval da Rocha Ferreira
Filho
Vereador- PSD
Boa Vista- RR


Aline Maria de Menezes
Rezende Chagas
Vereador- PRTB
Boa Vista- RR


Genival Ferreira Lima
Vereador- PTC
Boa Vista- RR


Magnólia de Sousa Monteiro
Rocha
Vereadora - PPS
Boa Vista- RR


Nilvan Souza dos Santos
Vereador- PSC
Boa Vista- RR


Zélio dos Santos Mota
Vereador- PSD
Boa Vista- RR


Ítalo Otávio Texeira Pinto
Vereador- PR
Boa Vista- RR

Referente PL 042/17

Matéria : Emenda Supressiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº042/2017

Autoria : Mirian Reis

Ementa : Emenda Supressiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº042/2017

Reunião : 33ª Sessão Ordinária - 1º Período/2017

Data : 30/05/2017 - 12:39:44 às 12:41:02

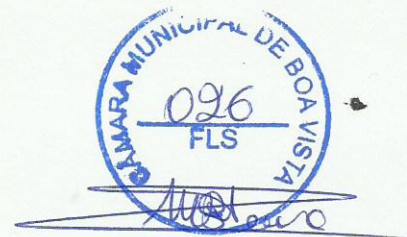
Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 20 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	12:39:59
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	12:39:49
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	12:40:03
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	12:39:52
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	12:39:50
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	12:39:49
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	12:39:46
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	12:39:48
16	Manoel Neves	PRB	Sim	12:39:48
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	12:39:51
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	12:39:57
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	12:39:49
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	12:39:48
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	12:39:49
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	12:39:52
35	Rondinele Tambasa	SD	Sim	12:39:53
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	12:39:53
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	12:39:54
38	Zélio Mota	PSD	Sim	12:40:10

Totais da Votação :

SIM NÃO
19 0

TOTAL
19

Resultado da Votação :

APROVADO ✓

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA MIRIAN DOS REIS MELO**



EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2017

A vereadora que esta subscreve com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do inciso IV do Art. 119 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, vem propor a seguinte emenda ao **PROJETO DE LEI N.º 042/2017** de autoria do Vereador Wesley Carlos Tomé:

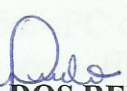
EMENDA MODIFICATIVA

Que os seguintes texto passe a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

III- Evento de grande concentração pública ou privada: shows, feiras, exposições, espetáculos, eventos culturais ou esportivos, balneários, associações e clubes com participação a partir de 500 (quinhentas) pessoas para fins particulares e para entidade filantrópicas e religiosas, sem quantidade de pessoas especificada. Ficando as entidades filantrópicas e religiosas isentas desta obrigação.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista – RR, 30 maio de 2017

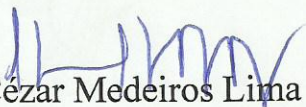

MIRIAN DOS REIS MELO
Vereadora/PHS
Boa Vista – RR



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA MIRIAN DOS REIS MELO



Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente
Boa Vista- RR


Júlio César Medeiros Lima
Vice-Presidente
Boa Vista- RR

Rondinele de Souza Oliveira
2º Vice-Presidente
Boa Vista- RR

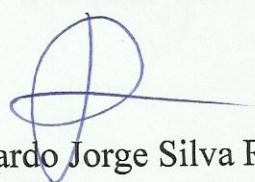

Rômulo Soares Amorim
1º Secretário
Boa Vista- RR

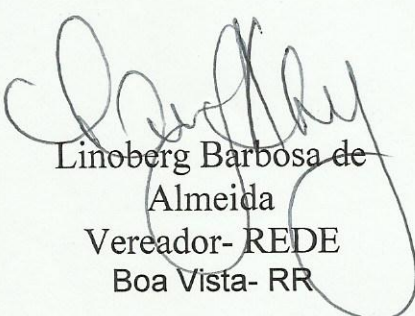
José Francisco Lopes Albuquerque
2º Secretário
Boa Vista- RR

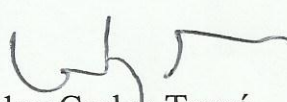
Genilson Costa e Silva
3º Secretário
Boa Vista- RR


Wagner Silva Feitosa
Vereador- SD
Boa Vista- RR


Idázio Chagas de Lima
Vereador- PP
Boa Vista- RR


Eduardo Jorge Silva Rocha
Vereador- PSC
Boa Vista- RR

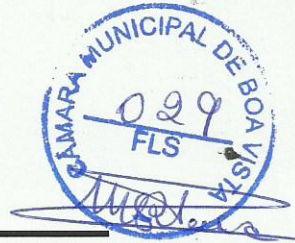

Linoberg Barbosa de
Almeida
Vereador- REDE
Boa Vista- RR


Wesley Carlos Tomé
Vereador- PC do B
Boa Vista- RR


Renato Andrade de Queiroz
Vereador- PSB
Boa Vista- RR



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA MIRIAN DOS REIS MELO



Manoel Neves Macedo
Vereador- PRB
Boa Vista- RR

Aderval da Rocha Ferreira
Filho
Vereador- PSD
Boa Vista- RR

Aline Maria de Menezes
Rezende Chagas
Vereador- PRTB
Boa Vista- RR

Genival Ferreira Lima
Vereador- PTC
Boa Vista- RR

Magnólia de Sousa Monteiro
Rocha
Vereadora - PPS
Boa Vista- RR

Referente FLS 0042/17

Nilvan Souza dos Santos
Vereador- PSC
Boa Vista- RR

Zélio dos Santos Mota
Vereador- PSD
Boa Vista- RR

Ítalo Otávio Texeira Pinto
Vereador- PR
Boa Vista- RR

Matéria : Emenda Modificativa nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº042/2017
Autoria : Mirian Reis

Ementa : Emenda Modificativa nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº042/2017

Reunião : 33ª Sessão Ordinária - 1º Período/2017

Data : 30/05/2017 - 12:42:54 às 12:46:48

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 20 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	12:46:32
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	12:46:27
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	12:43:42
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	12:46:23
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	12:45:08
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	12:44:55
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	12:46:25
16	Manoel Neves	PRB	Sim	12:46:27
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	12:46:36
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	12:46:24
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	12:46:26
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	12:45:46
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	12:46:25
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	12:46:26
35	Rondinele Tambasa	SD	Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	12:46:33
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	12:46:28
38	Zélio Mota	PSD	Sim	12:44:30

Totais da Votação :

SIM 17 NÃO 0

TOTAL 17

Resultado da Votação :

APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 042/2017

Autoria : Dr. Wesley Thomé

Ementa : DISPÕE SOBRE: A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVA-VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 33ª Sessão Ordinária - 1º Período/2017

Data : 30/05/2017 - 12:47:25 às 12:59:16

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 20 Vereadores



Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
Albuquerque	PCdoB	Sim	12:47:49
Aline Rezende	PRTB	Sim	12:48:06
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	12:47:46
Dra. Magnólia	PPS	Sim	12:47:29
Genilson Costa	SD	Não Votou	
Genival da Enfermagem	PTC	Sim	12:47:50
Idazio da Perfil	PP	Sim	12:47:29
Ítalo Otávio	PR	Sim	12:47:51
Júlio Medeiros	PTN	Sim	12:52:38
Manoel Neves	PRB	Sim	12:47:52
Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
Mirian Reis	PHS	Sim	12:48:22
Nilvan Santos	PSC	Sim	12:47:37
Pastor Jorge	PSC	Sim	12:47:38
Professor Linoberg	REDE	Sim	12:47:31
Renato Queiroz	PSB	Sim	12:47:34
Rômulo Amorim	PTC	Sim	12:47:40
Rondinele Tambasa	SD	Sim	12:48:42
Vavá do Thianguá	PSD	Sim	12:47:51
Wagner Feitosa	SD	Sim	12:47:45
Zélio Mota	PSD	Sim	12:48:33

Totais da Votação :

SIM NÃO
19 0

TOTAL
19

100,00% 0,00%

Resultado da Votação :

APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 002 /2017

O Vereador que esta subscreve com assento nesta Casa Legislativa Municipal, com supedâneo no Art. 119, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, vem, respeitosamente, propor as seguintes emendas ao **PROJETO DE LEI Nº. 042/2017** de minha autoria.

EMENDAS MODIFICATIVAS

Os textos abaixo descritos passam a terem as seguintes redações:

"Art. 1º (...)

§ 4º O Plano de Prevenção, Preparo e Resposta de Emergências – PPRE, deverá ser elaborado por profissional Responsável Técnico pertencente ao Bombeiro Civil juntamente com o órgão competente.

"Art. 2º Para estabelecer o dimensionamento e a quantidade de Bombeiros Civis, deve-se observar a Planta e o Plano de Prevenção, Preparo e Respostas a Emergências – PPRE, previamente elaborado pelo Bombeiro Civil e devidamente aprovado pelo órgão competente.

§ 4º O Responsável Técnico pelo serviço deve promover vistoria prévia as atividades, verificando condições de prevenção e resposta a emergências, incluindo verificar as saídas de emergências, rotas de fuga, alarmes, equipamentos de combate a incêndio e primeiros socorros, mantendo relatório atualizado para controle de fiscalização do órgão competente, comunicando de imediato aos responsáveis pelo evento, qualquer situação que comprometa a segurança.

"Art. 3º (...)

§ 1º Os profissionais Salva-Vidas pertencentes ao Corpo de Bombeiros Civis deverão possuir formação condizente com o tipo de ambiente aonde prestarão seus serviços.

"Art. 5º Os Profissionais e as Empresas de formação e treinamento de Bombeiros Civis, e as que explorem a profissão regulamentada pela Lei Federal nº. 11.901/09, mesmo que eventualmente, deverão observar a norma contida no art. 39, da Lei nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentada pelo Decreto nº. 5.154/04, observada as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação que será desenvolvida através de cursos e programas de:

§ 1º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas, obrigatoriamente devem possuir em seu contrato social objeto específico como prestadoras destes serviços, está com sua inscrição em situação regular junto a Junta Comercial e no Órgão municipal competente para consulta pública.

§ 3º As empresas que ofereçam serviços de Bombeiros Civis ou Salva-Vidas ou cursos profissionalizantes destes, obrigatoriamente devem possuir profissional inscrito em situação regular como Responsável Técnico de Ensino – RTE, junto aos Órgãos e Conselhos



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ**



competentes."

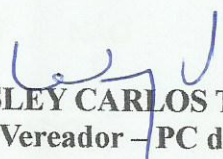
"Art. 10 (...)

§ 1º Poderá o município por meio de suas empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista, celebrar convênio com as entidades civis, devidamente registradas e em situação regular perante o Órgão municipal competente e Junta Comercial, para a prestação de serviços de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas.

§ 3º O serviço de Bombeiro Civil próprio, terceirizado ou conveniado ao município, passa a exigir o cumprimento desta Lei como parte dos requisitos para a concessão ou renovação de auto de vistoria no âmbito municipal, observada a competência do Corpo de Bombeiros Militar."

Plenário Estácio Pereira de Melo

Boa Vista/RR, 13 de Junho de 2017.


WESLEY CARLOS THOMÉ
Vereador – PC do B

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.

EM 13 / 06 / 17

R:15

Assinatura



Plenário Público Perícia de Mito

Boa Vista/RN, 13 de Junho de 2017.

WESLEY CARLOS THOMÉ
Vereador - PC do B



**"BRASIL DO CÂBURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG**



EMENDA MODIFICATIVA 003 /2017

Nos termos do Art. 119, § 1º, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvindo o Douto Plenário, através dos Vereadores que este subscreve apresenta a Vossa Excelência a proposta de **EMENDA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI Nº 042, DE 05 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVA VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Wesley Carlos Thomé:

Que os seguintes dispositivos passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Boa Vista, a obrigatoriedade de manutenção de equipes compostas por bombeiros civis em shopping center, casa de shows e espetáculos, hipermercados, grandes lojas de departamentos, campus universitários, qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 500 (quinhentas) ou com circulação média de 1.000 (mil) pessoas por dia, demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências.

Art. 10 O Município de Boa Vista, nos termos do art. 8º, inciso XX, de sua Lei Orgânica, poderá criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, nos termos do § 2º, do art. 3º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017.

JUSTIFICATIVA

O *caput* do art 1º, ainda que sob a alegação de propiciar a redução de riscos, obriga a contratação de bombeiros civis por órgãos públicos e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, clubes sociais, empresas, indústrias, associações, comércios e afins, organizadoras de shows e eventos e outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas, ou se exerçam atividades de risco à vida e ao meio ambiente.

Ocorre que não se verifica a presença de critérios técnicos que deixem claro a necessidade de contratação de bombeiros civis em todas as empresas, todos os comércios e afins, associações ou todas as entidades privadas com ou sem fins lucrativos.

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.

EM 26 / 06 / 17

Assinatura



**“BRASIL DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG**



Ao exigir a presença de bombeiros civis em qualquer “Edificação” definida no inciso I, do § 1º, como área construída destinada a abrigar atividade humana ou “qualquer instalação, equipamento ou material, como estabelecimentos comerciais” e não apenas aos shoppings centers, hipermercados, grandes lojas de departamentos, indústrias, aeroportos etc, onde se justificaria a presença de bombeiros civis, pelos riscos e pela grande concentração de público, este dispositivo generaliza e procura obrigar a todas as empresas o ônus de contratar esses profissionais.

Por outro lado, já é de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, por intermédio da Lei Complementar nº 082, a exigência e o dimensionamento das brigadas de incêndio nas edificações e áreas de riscos, obedecendo a critérios técnicos adotados em outros estados da federação que seguem legislações correlatas e que usam como parâmetros técnicos as próprias norma da ABNT.

Dentre as medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco, a que se refere o art. 24 da Lei Complementar n.º 082, de 17 de dezembro de 2004, está a BRIGADA DE INCÊNDIO, inciso XI.

A brigada de incêndio é regulamentada pela Norma Técnica nº 17, esclarecendo que todas as medidas de segurança definidas no art. 24 da citada Lei Complementar serão implantadas e executadas segundo o que prescreve as Normas Técnicas elaboradas pelo órgão estadual competente.

Portanto, a legislação do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima através da Lei Complementar nº 082, de 17 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado nº 235, de 21 de dezembro de 2004, por força da Norma Técnica nº 17, prevê a atuação dos bombeiros profissionais civis em edificações, para executar exclusivamente serviços de prevenção e proteção contra incêndio, estabelecendo competência ao Corpo de Bombeiros Militar de Roraima para avaliar o bombeiro civil durante os procedimentos de vistoria técnica.

5.10.5.1 *Os bombeiros profissionais civis, computados para decréscimo, conforme exposto acima, devem ser **avaliados** pelo Corpo de Bombeiros, durante as vistorias técnicas, de acordo com o anexo D desta Norma técnica.*

Para cada bombeiro civil contratado e que atue em turno de 24 horas (ou dois bombeiros civis por turno de 12 horas), há uma redução de 20% no número de brigadistas, o que é uma vantagem para o empregador, pois reduz custos com a formação e reciclagem de brigadistas.

5.10.5 *As edificações que possuem bombeiro profissional civil, que execute exclusivamente serviços de prevenção e proteção contra incêndio, terão decréscimo na proporção de 20% na quantidade mínima de brigadistas, para cada bombeiro, por turno de 24 horas, até o limite de 60%.*



“BRASIL DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG



A Norma Técnica nº 17 prevê ainda, a instalação de postos internos de bombeiros civis em edificações, com viatura de combate a incêndio e efetivo mínimo de cinco homens, em turnos de 24 horas. Esta exigência isenta as edificações da obrigação de compor as brigadas internas de incêndio.

5.10.6 *A edificação que possuir Posto de Bombeiro interno, com efetivo mínimo de 05 (cinco) bombeiros profissionais civis (por turno de 24 horas) e viatura de combate a incêndio devidamente equipada, nos parâmetros da NBR 14.096 - Viaturas de combate a incêndio – poderá ficar isento da brigada de incêndio, desde que o bombeiro profissional ministre treinamento periódico aos demais funcionários, nos parâmetros desta NT.*

Como advento da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, a chama Lei Kiss, passou ser definido em Lei Federal a competência dos corpos de bombeiros de exigir a existência de bombeiros civis e a fixação do seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, bem como de funcionários treinados para agir em situações de emergência, certificados por cursos oficialmente reconhecidos.

É o que define esta Lei em seu Art. 4º, § 3º:

§ 3º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis e do disposto na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, o laudo referido no inciso V do caput deste artigo poderá exigir a existência de bombeiros civis e a fixação do seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, bem como de funcionários treinados para agir em situações de emergência, certificados por cursos oficialmente reconhecidos.

O Art. 10 do Projeto de Lei traz a possibilidade de instituir um Corpo de Bombeiros Civil Municipal próprio, sendo que o ingresso na carreira bombeiro civil poderá ser de forma direta e indireta, através de concurso público. O embasamento que justifica a criação do Corpo de Bombeiros civil no Art 8º, inciso XX da Lei Orgânica do Município:

Art. 8º. Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de dezembro de 2010)

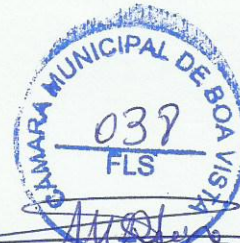
(...)

XX – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

(...)



"BRASIL DO CÂBURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG



O §2º do Art. 3ª da Lei Federal nº 13.425/2017 já garante aos Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada, o poder de criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

§2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Observemos que tanto a Lei Orgânica do Município como a Lei Federal tratam da questão da forma a se fazer um trabalho de forma coordenada com o Estado ou a União ou mediante convênio com a corporação militar estadual.

Por estas razões de ordem legal, sugerimos a modificação do *caput* do Art. 10, por acreditarmos que está melhor embasado, de acordo com legislações que já tratam sobre o mesmo tema, de modo a não incorrerem em conflito de competências de leis.

Diante do exposto, solicito a aprovação das emendas aqui apresentadas.

Boa Vista, 26 de junho de 2017.

Prof. **Linoberg Almeida**
Vereador/REDE

Matéria : Emenda Modificativa nº 003/2017 ao Projeto de Lei nº042/2017
Autoria : Professor Linoberg

Ementa : Emenda Modificativa nº 003/2017 ao Projeto de Lei nº042/2017.

Reunião : 41ª Sessão Ordinária - 1º Período/2017

Data : 27/06/2017 - 11:48:32 às 11:49:59

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 19 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
2	Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Nao	11:49:23
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Nao	11:49:32
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Nao	11:48:47
30	Ítalo Otávio	PR	Nao	11:49:48
8	Júlio Medeiros	PTN	Presidente	
16	Manoel Neves	PRB	Nao	11:49:11
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	11:48:40
31	Nilvan Santos	PSC	Nao	11:49:49
32	Pastor Jorge	PSC	Nao	11:48:59
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:48:42
18	Renato Queiroz	PSB	Nao	11:48:37
34	Rômulo Amorim	PTC	Nao	11:48:50
35	Rondinele Tambasa	SD	Nao	11:48:56
36	Vavá do Thianguá	PSD	Nao	11:49:33
37	Wagner Feitosa	SD	Nao	11:49:35
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	2	12	14

Resultado da Votação : REPROVADO ✓

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Júlio Medeiros
1º Secretário: Rômulo Amorim



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ



EMENDA ADITIVA Nº. 001 /2017

O Vereador que esta subscreve com assento nesta Casa Legislativa Municipal, nos termos do Art. 119, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, vem, respeitosamente, propor as seguintes emendas ao **PROJETO DE LEI Nº. 042/2017** de minha autoria.

EMENDAS ADITIVAS

Os artigos abaixo descritos passam a ter os seguintes incisos e parágrafo:

"Art. 1º (...)

§ 4º (...)

I – O Responsável Técnico de que trata este artigo deverá ter registro regular junto ao seu respectivo Conselho de Classe." ✓

"Art. 3º (...)

§ 3º (...)

I – O curso de Salva-Vidas de que trata este artigo deverá ser ministrado pelo órgão competente, conforme o disposto na NBR 11.238/1990." ✓

"Art. 5º (...)

I – Formação inicial e continuada de trabalhadores; ✓

II – Educação profissional técnica de nível médio; ✓

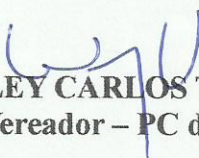
III – Educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação." ✓

"Art. 9º (...)

§ 4º A multa prevista no inciso II deste artigo, será integralmente convertida ao município. ✓

Plenário Estácio Pereira de Melo

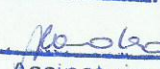
Boa Vista/RR, 13 de Junho de 2017.


WESLEY CARLOS THOMÉ
Vereador – PC do B

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.

EM 13 / 06 / 17

12:15


Assinatura

Matéria : Emenda Aditiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 042/2017
Autoria : Dr. Wesley Thomé

Ementa : Emenda Aditiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 042/2017.

Reunião : 41ª Sessão Ordinária - 1º Período/2017

Data : 27/06/2017 - 11:52:55 às 11:54:31

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 18 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	11:53:24
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:53:25
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	11:53:42
27	Genilson Costa	SD	Sim	11:53:54
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	11:53:12
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:53:52
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	11:53:17
8	Júlio Medeiros	PTN	Presidente	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:53:52
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:53:39
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:53:33
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:53:23
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	11:54:11
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:53:00
35	Rondinele Tambasa	SD	Sim	11:53:21
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:54:14
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	11:53:06
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	16	0	16

Resultado da Votação : APROVADO ✓

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Júlio Medeiros
1º Secretário: Rômulo Amorim



"BRASIL DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG

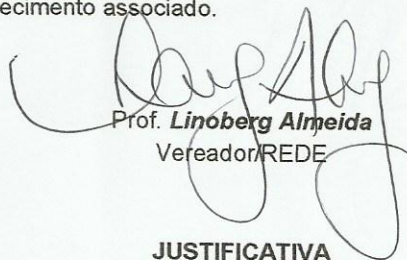


EMENDA ADITIVA 002/2017

Nos termos do Art. 119, §1º, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvindo o Douto Plenário, através dos Vereadores que este subscreve apresenta a Vossa Excelência a proposta de **EMENDA ADITIVA ao PROJETO DE LEI Nº 042, DE 05 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVA VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Wesley Carlos Thomé:

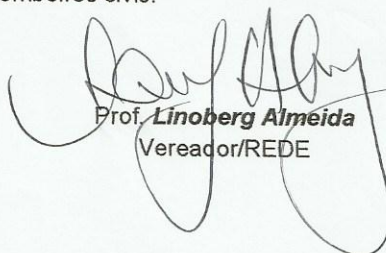
Acrescenta-se ao Parágrafo §1º, do Art. 1º os incisos V, VI, VII, VIII e IX com a seguinte redação:

- V - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- VI - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;
- VII - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
- VIII - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados).
- XI - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.


Prof. **Linoberg Almeida**
Vereador/REDE

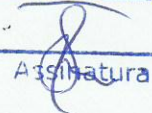
JUSTIFICATIVA

O projeto não define shopping center, casa de shows e espetáculos, hipermercados, grandes lojas de departamentos, campus universitários, que são edificações que, obrigatoriamente, deverão manter equipes de bombeiros civis.


Prof. **Linoberg Almeida**
Vereador/REDE

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.

EM 26 / 06 / 17


Assinatura

Matéria : Emenda Aditiva nº 002/2017 ao Projeto de Lei nº 042/2017

Autoria : Professor Linoberg

Ementa : Emenda Aditiva nº 002/2017 ao Projeto de Lei nº 042/2017.

Reunião : 41ª Sessão Ordinária - 1º Período/2017

Data : 27/06/2017 - 11:58:24 às 12:02:40

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 17 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
2	Aline Rezende	PRTB	Nao	12:01:27
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Nao	12:01:12
25	Dra. Magnólia	PPS	Nao	12:00:35
27	Genilson Costa	SD	Nao	11:59:39
28	Genival da Enfermagem	PTC	Nao	11:59:33
29	Idazio da Perfil	PP	Nao	11:59:26
30	Ítalo Otávio	PR	Nao	11:59:44
8	Júlio Medeiros	PTN	Presidente	
16	Manoel Neves	PRB	Nao	11:59:11
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Nao	12:00:36
32	Pastor Jorge	PSC	Nao	12:00:29
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	12:00:24
18	Renato Queiroz	PSB	Nao	12:00:32
34	Rômulo Amorim	PTC	Nao	11:58:56
35	Rondinele Tambasa	SD	Nao	11:59:44
36	Vavá do Thianguá	PSD	Nao	11:59:28
37	Wagner Feitosa	SD	Nao	11:59:56
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO
1 15

TOTAL
16

Resultado da Votação :

REPROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Júlio Medeiros
1º Secretário: Rômulo Amorim



"BRASIL DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG

EMENDA ADITIVA 003 /2017



Nos termos do Art. 119, §1º, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvindo o Douto Plenário, através dos Vereadores que este subscreve apresenta a Vossa Excelência a proposta de **EMENDA ADITIVA ao PROJETO DE LEI Nº 042, DE 05 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVA VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Wesley Carlos Thomé:

Acrescenta-se ao Art. 2º, o § 6º, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§6º - Para o dimensionamento a que se refere o art. 2º deverá ser observado o disposto no §4º, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.425/2017.

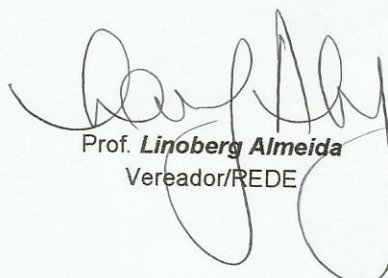
JUSTIFICATIVA

Já há legislação vigente que trata da matéria de dimensionamento de bombeiros civis nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, conforme preconiza o §3º, do art. 4º, da Lei Federal nº 13.425/2017, com a seguinte redação:

§3º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis e do disposto na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, o laudo referido no inciso V do caput deste artigo poderá exigir a existência de bombeiros civis e a fixação do seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, bem como de funcionários treinados para agir em situações de emergência, certificados por cursos oficialmente reconhecidos.

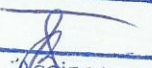
Por outro lado, este dispositivo legal já é adotado nos termos da legislação estadual de prevenção e combate a incêndio e emergência, fundamentado em critérios técnicos de dimensionamento e emprego de brigadas de incêndio, composta por Bombeiros Civis e Brigadistas.

Isto exposto, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta Emenda.


Prof. **Linoberg Almeida**
Vereador/REDE

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.

EM 26/06/17


Assinatura

Matéria : Emenda Aditiva nº 003/2017 ao Projeto de Lei nº042/2017

Autoria : Professor Linoberg

Ementa : Emenda Aditiva nº 003/2017 ao Projeto de Lei nº042/2017.

Reunião : 41ª Sessão Ordinária - 1º Período/2017

Data : 27/06/2017 - 12:06:47 às 12:11:02

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 18 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
2	Aline Rezende	PRTB	Nao	12:08:56
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Nao	12:07:03
25	Dra. Magnólia	PPS	Nao	12:07:13
27	Genilson Costa	SD	Nao	12:08:29
28	Genival da Enfermagem	PTC	Nao	12:07:31
29	Idazio da Perfil	PP	Nao	12:10:42
30	Ítalo Otávio	PR	Nao	12:09:39
8	Júlio Medeiros	PTN	Presidente	
16	Manoel Neves	PRB	Nao	12:09:00
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Nao	12:09:15
31	Nilvan Santos	PSC	Nao	12:09:20
32	Pastor Jorge	PSC	Nao	12:07:17
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	12:07:37
18	Renato Queiroz	PSB	Nao	12:07:35
34	Rômulo Amorim	PTC	Nao	12:06:58
35	Rondinele Tambasa	SD	Nao	12:08:19
36	Vavá do Thianguá	PSD	Nao	12:08:13
37	Wagner Feitosa	SD	Nao	12:08:42
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO
1 16

TOTAL
17

Resultado da Votação : REPROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Júlio Medeiros
1º Secretário: Rômulo Amorim



**"BRASIL DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG**

EMENDA ADITIVA 004 /2017

Nos termos do Art. 119, §1º, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvindo o Douto Plenário, através dos Vereadores que este subscreve apresenta a Vossa Excelência a proposta de **EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 042, DE 05 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVA VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Wesley Carlos Thomé:

Acrescenta-se Inciso I ao Parágrafo único do Art. 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. (...)

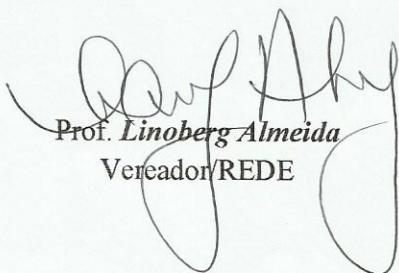
Parágrafo único. (...)

I - Os profissionais e as empresas de formação, qualificação e reciclagem de bombeiros civis e guarda-vidas, além do que lhes é imposto pela Lei nº 9.394/96, devem atender às obrigações que lhes são imputadas pela Lei Complementar Estadual nº 082/2004, pela Lei Federal nº 11.901/2009 e pela Lei Federal nº 13.425/2017.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo visa impedir que o presente projeto de lei possa conflitar com a legislação estadual e federal, que já tratam de matéria específicas de bombeiros civis e das imputações legais às empresas e aos profissionais labutam, direta e indiretamente, nas atividades de prevenção e combate a sinistros.

Diante do exposto, solicito a aprovação das emendas aqui apresentadas.


Prof. Linoberg Almeida
Vereador/REDE

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 26 / 06 / 17

Assinatura

Matéria : Emenda Aditiva nº 004/2017 ao Projeto de Lei nº042/2017
Autoria : Professor Linoberg

Ementa : Emenda Aditiva nº 004/2017 ao Projeto de Lei nº042/2017.

Reunião : 41ª Sessão Ordinária - 1º Período/2017

Data : 27/06/2017 - 12:14:20 às 12:17:51

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 19 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
2	Aline Rezende	PRTB	Nao	12:17:32
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Nao	12:14:59
25	Dra. Magnólia	PPS	Nao	12:16:37
27	Genilson Costa	SD	Nao	12:16:09
28	Genival da Enfermagem	PTC	Nao	12:15:29
29	Idazio da Perfil	PP	Nao	12:14:51
30	Ítalo Otávio	PR	Nao	12:16:20
8	Júlio Medeiros	PTN	Presidente	
16	Manoel Neves	PRB	Nao	12:15:03
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Nao	12:17:40
31	Nilvan Santos	PSC	Nao	12:15:44
32	Pastor Jorge	PSC	Nao	12:15:24
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	12:16:21
18	Renato Queiroz	PSB	Nao	12:16:26
34	Rômulo Amorim	PTC	Nao	12:14:25
35	Rondinele Tambasa	SD	Nao	12:16:37
36	Vavá do Thianguá	PSD	Nao	12:14:53
37	Wagner Feitosa	SD	Nao	12:16:23
38	Zélio Mota	PSD	Nao	12:17:19

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	17	18

Resultado da Votação : **REPROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Júlio Medeiros
1º Secretário: Rômulo Amorim

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 042/2017

Autoria : Dr. Wesley Thomé

Ementa : DISPÕE SOBRE: A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVA-VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 41ª Sessão Ordinária - 1º Período/2017

Data : 27/06/2017 - 12:19:59 às 12:27:13

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 19 Vereadores



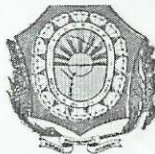
N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	12:21:03
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	12:20:16
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	12:21:32
27	Genilson Costa	SD	Sim	12:20:11
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	12:22:22
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	12:20:31
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	12:20:05
8	Júlio Medeiros	PTN	Presidente	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	12:21:10
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	12:21:25
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	12:20:10
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	12:20:05
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	12:21:36
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	12:20:03
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	12:20:39
35	Rondinele Tambasa	SD	Sim	12:20:29
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	12:20:10
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	12:20:06
38	Zélio Mota	PSD	Sim	12:20:09

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

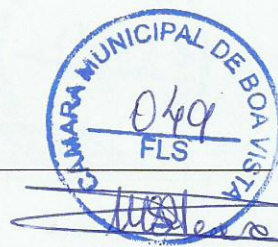
Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Júlio Medeiros
1º Secretário: Rômulo Amorim



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº. 042, DE 05 DE ABRIL DE 2017.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVA VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis nas edificações, por órgãos públicos e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, clubes sociais, empresas, indústrias, associações, comércios e afins, organizadoras de shows e eventos e outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas, ou se exerçam atividades de risco a vida e ao meio ambiente no âmbito do Município de Boa Vista.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Edificação: a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material, como estabelecimentos comerciais, indústrias, hospitais, shopping center, hipermercados e grandes lojas de departamentos, residências coletivas e transitórias, aeroportos e helipontos, bem como campus universitários e escolas;

II – Área de risco: o ambiente interno e/ou externo a edificação que contenha armazenamento e depósito de produtos perigosos, incluindo instalações elétricas e de



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



gases;

III – Evento de grande concentração pública ou privada: shows, feiras, exposições, espetáculos, eventos culturais ou esportivos, balneários, associações e clubes com participação a partir de 500 (quinhentas) pessoas para fins particulares e para entidades filantrópicas e religiosas, sem quantidade de pessoas especificada. Ficando as entidades filantrópicas e religiosas isentas desta obrigação.

IV – Planta, em qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada, referida nos itens I, II e III, incluindo parques e áreas de conservação ambiental.

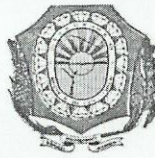
§ 2º Toda planta a qual se aplica o escopo desta Lei, obrigatoriamente deverá possuir e ser de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis, um Plano de Prevenção, Preparo e Respostas a Emergências – PPRE, compatível aos riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo saídas de emergência, rotas de fuga, meios de combate a incêndios, primeiros socorros, a integridade do Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica – SPDA (para-raios), e demais itens necessários a segurança do local.

§ 3º Antes do início das atividades em qualquer área, deve ser informado a todo o público presente sobre as saídas de emergências e rotas de fuga, meio de alarme e pontos de atendimentos em casos previstos no Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – PPRE.

§ 4º O Plano de Prevenção, Preparo e Resposta de Emergências – PPRE, deverá ser elaborado por profissional Responsável Técnico pertencente ao Bombeiro Civil juntamente com o órgão competente.

I – O Responsável Técnico de que trata este artigo deverá ter registro regular junto ao seu respectivo Conselho de Classe.

Art. 2º – Para estabelecer o dimensionamento e a quantidade de Bombeiros Civis, deve-se observar a Planta e o Plano de Prevenção, Preparo e Respostas a Emergências – PPRE, previamente elaborado pelo Bombeiro Civil e devidamente aprovado pelo órgão competente.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§ 1º Além do disposto no artigo 2º, a quantidade e disposição das equipes de Bombeiros Civis numa Planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que 5 (cinco) minutos.

§ 2º Quando numa Planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros Civis devem possuir em seus quadros profissionais Bombeiros e Bombeiras.

§ 3º As equipes de Bombeiros Civis devem ter treinamento na Planta e conhecer os riscos e meios do local para prevenção e resposta a emergências, quais são, e como acionar os serviços públicos externos.

§ 4º O Responsável Técnico pelo serviço deve promover vistoria prévia as atividades, verificando condições de prevenção e resposta a emergências, incluindo verificar as saídas de emergências, rotas de fuga, alarmes, equipamentos de combate a incêndio e primeiros socorros, mantendo relatório atualizado para controle e fiscalização do órgão competente, comunicando de imediato aos responsáveis pelo evento, qualquer situação que comprometa a segurança.

§ 5º Quando houver Plantas próximas que possuam serviços de Bombeiros Civis, deve ser incentivado que promovam um Plano de Atendimento Mutuo, para campanhas de prevenção e resposta a emergências locais.

Art. 3º – Nos parques, associações, clubes e áreas de recreação que possuam piscina ou áreas de lagos, igarapés e rios com praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de Salva-Vidas, tal que durante o expediente não haja área liberada ao uso desassistida, e que em caso de afogamento ou necessidade de socorrer banhista o início do salvamento seja imediato.

§ 1º Os profissionais Salva-Vidas pertencentes ao Corpo de Bombeiros Civis deverão possuir formação condizente com o tipo de ambiente aonde prestarão seus serviços.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§ 2º Estão isentas as Piscinas residenciais.

§ 3º Ficam isentas as Piscinas de condomínios residenciais que possuam nível de água com profundidade igual ou inferior a 150cm (cento e cinquenta centímetro), ficando a cargo da administração garantir condições de segurança para seu uso, incluindo cercado que evite queda acidental de crianças.

I – O curso de Salva-Vidas de que trata este artigo deverá ser ministrado pelo órgão competente, conforme o dispositivo na NBR 11.238/1990.

Art. 4º – Os helipontos, além de atender as exigências específicas, deverão contar com no mínimo 02 (dois) Bombeiros Civis, ou mais conforme a demanda, com a devida qualificação em heliponto ou aeroporto, em prontidão no local e no momento de decolagem e pouso.

I - Estão isentos os helipontos residenciais.

Parágrafo único. Os helipontos e aeroportos, além das Leis, Decretos e normas pertinentes, devem manter equipes de Bombeiros Civis com efetivo e equipamentos de acordo com os riscos e demanda específicas.

Art. 5º – Os Profissionais e as Empresas de formação e treinamento de Bombeiros Civis, e as que explorem a profissão regulamentada pela Lei Federal nº. 11.901/09, mesmo que eventualmente, deverão observar a norma contida no art. 39, da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentada pelo Decreto n.º 5.154/04, observada as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação que será desenvolvida através de cursos e programas de:

I – Formação inicial e continuada de trabalhadores;

II – Educação profissional técnica de nível médio;

III – Educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

§ 1º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas, obrigatoriamente devem possuir em seu contrato social objeto específico como prestadoras



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



destes serviços, estar com sua inscrição em situação regular junto a Junta Comercial e no Órgão municipal competente para consulta pública.

§ 2º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas, obrigatoriamente devem possuir profissional, com registro no respectivo Conselho de classe, como Responsável Técnico por Serviços – RTS, respondendo pelos profissionais e serviços prestados, e pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - PPRE.

§ 3º As empresas que ofereçam serviços de Bombeiros Civis ou Salva-Vidas ou cursos profissionalizantes destes, obrigatoriamente devem possuir profissional inscrito em situação regular como Responsável Técnico de Ensino – RTE, junto aos Órgãos e Conselhos competentes.

Art. 6º – É garantido ao Bombeiro Civil, o exercício das atividades pertinentes a sua profissão, sendo proibido o emprego de outro profissional em substituição ao Bombeiro Civil no exercício das suas atribuições, sob pena deste responder civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 7º – As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitas às seguintes penalidades previstas na Lei Federal nº. 11.901/09:

- I – Advertência;
- II – Proibição temporária de funcionamento;
- III – Cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 8º – As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiros Civil poderão firmar convênios com o Corpo de Bombeiros do Estado, para assistência técnica a seus profissionais, conforme o disposto no art. 9º da Lei Federal nº. 11.901/09.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, a corporação militar, conforme dispõe o § 2º, do art. 2º, da Lei nº. 11.901/09.

Art. 9º – A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

- I – Notificação para regularização com prazo arbitrado entre 05(cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e aprovado tal requerimento.
- II – Multa, com valor instituído pela entidade fiscalizadora conforme avaliação dos danos causados ou riscos potenciais a vida e ao meio ambiente, o referido valor será corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município como padrão para atualização monetária;
- III – Proibição temporária de funcionamento;
- IV – Interdição de edificações ou áreas, ou embargo de obras, dentre outras medidas adotadas pelo município;

§ 1º O pagamento de multa não exonera o infrator a sanar as irregularidades.

§ 2º As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º A multa prevista no inciso II deste artigo, será integralmente convertida ao município.

Art. 10 – O Município com base no art. 8º, inciso XX, da Lei Orgânica do Município, poderá instituir Corpo de Bombeiros Civil municipal próprio, sendo que o ingresso do Bombeiro Profissional Civil na administração pública direta ou indireta, se fará mediante a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo. *(vide art. 37, inciso II, da CF)*

§ 1º Poderá o município por meio de suas empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista, celebrar convênio com as entidades civis, devidamente registradas e em situação regular perante o Órgão municipal competente e Junta Comercial, para a prestação de serviços de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§ 2º Os órgãos públicos citados no § 1º, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar a si e exigir das prestadoras de serviços de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas adequação as disposições desta Lei.

§ 3º O serviço de Bombeiros Civil próprio, terceirizado ou conveniado ao município, passa a exigir o cumprimento desta lei como parte dos requisitos para a concessão ou renovação de auto de vistoria no âmbito municipal, observada a competência do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 11 – As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação, as demais áreas, empresas e entidades abrangidas por esta Lei terão prazo de 90 (noventa) dias para sua adequação.

Art. 12 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 28 de junho de 2017.


MAURÍCIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 136/2017/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2017.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 042/2017.

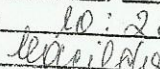
Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 042, de 05 de abril de 2017, que dispõe sobre: "A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVA VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informamos ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência
DATA: 04 / 07 / 17
HORA: 10:20
Ass.: 

Cacilda Silva Carneiro
Assistente 1
Matrícula nº 41.479



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 268/2017/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Solicitação de Número de Lei para Promulgação.

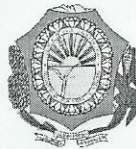
Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos o número de lei, para que possamos fazer a promulgação do **Projeto de Lei nº 023** – de 02 de agosto de 2017, de autoria do Poder Executivo; **Projeto de Lei nº 021** – de 14 de julho de 2017, de autoria do Poder Executivo; **Projeto de Lei nº 019** – de 11 de julho de 2017, de autoria do Poder Executivo; **Projeto de Lei nº 042** – de 05 de abril de 2017, de autoria do Vereador Manoel Neves e **Projeto de Lei nº 065** – 05 de maio de 2017, de autoria do Ver. Eduardo Jorge, por estarem com o prazo de sanção vencido.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência
DATA: 09/10/17
HORA: 11:50
Ass.: [Assinatura]



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 1.805, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

**A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS
NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO
OU EVENTOS DE GRANDE
CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE
SALVA VIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis nas edificações, por órgãos públicos e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, clubes sociais, empresas, indústrias, associações, comércios e afins, organizadoras de shows e eventos e outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas, ou se exerçam atividades de risco a vida e ao meio ambiente no âmbito do Município de Boa Vista.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Edificação: a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material, como estabelecimentos comerciais, indústrias, hospitais, shopping center, hipermercados e grandes lojas de departamentos, residências coletivas e transitórias, aeroportos e helipontos, bem como campus universitários e escolas;

II – Área de risco: o ambiente interno e/ou externo a edificação que contenha armazenamento e depósito de produtos perigosos, incluindo instalações elétricas e de gases;



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



III – Evento de grande concentração pública ou privada: shows, feiras, exposições, espetáculos, eventos culturais ou esportivos, balneários, associações e clubes com participação a partir de 500 (quinhentas) pessoas para fins particulares e para entidades filantrópicas e religiosas, sem quantidade de pessoas especificada. Ficando as entidades filantrópicas e religiosas isentas desta obrigação.

IV – Planta, em qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada, referida nos itens I, II e III, incluindo parques e áreas de conservação ambiental.

§ 2º Toda planta a qual se aplica o escopo desta Lei, obrigatoriamente deverá possuir e ser de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis, um Plano de Prevenção, Preparo e Respostas a Emergências – PPRE, compatível aos riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo saídas de emergência, rotas de fuga, meios de combate a incêndios, primeiros socorros, a integridade do Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica – SPDA (para-raios), e demais itens necessários a segurança do local.

§ 3º Antes do início das atividades em qualquer área, deve ser informado a todo o público presente sobre as saídas de emergências e rotas de fuga, meio de alarme e pontos de atendimentos em casos previstos no Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – PPRE.

§ 4º O Plano de Prevenção, Preparo e Resposta de Emergências – PPRE, deverá ser elaborado por profissional Responsável Técnico pertencente ao Bombeiro Civil juntamente com o órgão competente.

I – O Responsável Técnico de que trata este artigo deverá ter registro regular junto ao seu respectivo Conselho de Classe.

Art. 2º – Para estabelecer o dimensionamento e a quantidade de Bombeiros Civis, deve-se observar a Planta e o Plano de Prevenção, Preparo e Respostas a Emergências – PPRE, previamente elaborado pelo Bombeiro Civil e devidamente aprovado pelo órgão competente.

§ 1º Além do disposto no artigo 2º, a quantidade e disposição das equipes de Bombeiros Civis numa Planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que 5 (cinco) minutos.



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§ 2º Quando numa Planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros Civis devem possuir em seus quadros profissionais Bombeiros e Bombeiras.

§ 3º As equipes de Bombeiros Civis devem ter treinamento na Planta e conhecer os riscos e meios do local para prevenção e resposta a emergências, quais são, e como acionar os serviços públicos externos.

§ 4º O Responsável Técnico pelo serviço deve promover vistoria prévia as atividades, verificando condições de prevenção e resposta a emergências, incluindo verificar as saídas de emergências, rotas de fuga, alarmes, equipamentos de combate a incêndio e primeiros socorros, mantendo relatório atualizado para controle e fiscalização do órgão competente, comunicando de imediato aos responsáveis pelo evento, qualquer situação que comprometa a segurança.

§ 5º Quando houver Plantas próximas que possuam serviços de Bombeiros Civis, deve ser incentivado que promovam um Plano de Atendimento Mútuo, para campanhas de prevenção e resposta a emergências locais.

Art. 3º – Nos parques, associações, clubes e áreas de recreação que possuam piscina ou áreas de lagos, igarapés e rios com praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de Salva-Vidas, tal que durante o expediente não haja área liberada ao uso desassistida, e que em caso de afogamento ou necessidade de socorrer banhista o início do salvamento seja imediato.

§ 1º Os profissionais Salva-Vidas pertencentes ao Corpo de Bombeiros Civis deverão possuir formação condizente com o tipo de ambiente aonde prestarão seus serviços.

§ 2º Estão isentas as Piscinas residenciais.

§ 3º Ficam isentas as Piscinas de condomínios residenciais que possuam nível de água com profundidade igual ou inferior a 150cm (cento e cinquenta centímetro), ficando a cargo da administração garantir condições de segurança para seu uso, incluindo cercado que evite queda acidental de crianças.



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



I - O curso de Salva-Vidas de que trata este artigo deverá ser ministrado pelo órgão competente, conforme o dispositivo na NBR 11.238/1990. ✓

Art. 4º - Os helipontos, além de atender as exigências específicas, deverão contar com no mínimo 02 (dois) Bombeiros Civis, ou mais conforme a demanda, com a devida qualificação em heliponto ou aeroporto, em prontidão no local e no momento de decolagem e pouso. ✓

I - Estão isentos os helipontos residenciais. ✓

Parágrafo único. Os helipontos e aeroportos, além das Leis, Decretos e normas pertinentes, devem manter equipes de Bombeiros Civis com efetivo e equipamentos de acordo com os riscos e demanda específicas. ✓

Art. 5º - Os Profissionais e as Empresas de formação e treinamento de Bombeiros Civis, e as que explorem a profissão regulamentada pela Lei Federal nº. 11.901/09, mesmo que eventualmente, deverão observar a norma contida no art. 39, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentada pelo Decreto nº 5.154/04, observada as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação que será desenvolvida através de cursos e programas de: ✓

I - Formação inicial e continuada de trabalhadores; ✓

II - Educação profissional técnica de nível médio; ✓

III - Educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação. ✓

§ 1º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas, obrigatoriamente devem possuir em seu contrato social objeto específico como prestadoras destes serviços, estar com sua inscrição em situação regular junto a Junta Comercial e no Órgão municipal competente para consulta pública. ✓

§ 2º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas, obrigatoriamente devem possuir profissional, com registro no respectivo Conselho de classe, como Responsável Técnico por Serviços - RTS, respondendo pelos profissionais e serviços. ✓



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



prestados, e pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - PPRE.

§ 3º As empresas que ofereçam serviços de Bombeiros Civis ou Salva-Vidas ou cursos profissionalizantes destes, obrigatoriamente devem possuir profissional inscrito em situação regular como Responsável Técnico de Ensino – RTE, junto aos Órgãos e Conselhos competentes.

Art. 6º – É garantido ao Bombeiro Civil, o exercício das atividades pertinentes a sua profissão, sendo proibido o emprego de outro profissional em substituição ao Bombeiro Civil no exercício das suas atribuições, sob pena deste responder civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 7º – As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitas às seguintes penalidades previstas na Lei Federal nº. 11.901/09:

I – Advertência;

II – Proibição temporária de funcionamento;

III – Cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 8º – As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiros Civil poderão firmar convênios com o Corpo de Bombeiros do Estado, para assistência técnica a seus profissionais, conforme o disposto no art. 9º da Lei Federal nº. 11.901/09.

Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, a corporação militar, conforme dispõe o § 2º, do art. 2º, da Lei nº. 11.901/09.



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 9º – A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas: ✓

I – Notificação para regularização com prazo arbitrado entre 05(cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e aprovado tal requerimento. ✓

II – Multa, com valor instituído pela entidade fiscalizadora conforme avaliação dos danos causados ou riscos potenciais a vida e ao meio ambiente, o referido valor será corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município como padrão para atualização monetária; ✓

III – Proibição temporária de funcionamento; ✓

IV – Interdição de edificações ou áreas, ou embargo de obras, dentre outras medidas adotadas pelo município; ✓

§ 1º O pagamento de multa não exonera o infrator a sanar as irregularidades. ✓

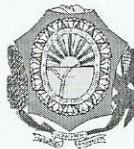
§ 2º As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência. ✓

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. ✓

§ 4º A multa prevista no inciso II deste artigo, será integralmente convertida ao município. ✓

Art. 10 – O Município com base no art. 8º, inciso XX, da Lei Orgânica do Município, poderá instituir Corpo de Bombeiros Civil municipal próprio, sendo que o ingresso do Bombeiro Profissional Civil na administração pública direta ou indireta, se fará mediante a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo. (vide art. 37, inciso II, da CF) ✓

§ 1º Poderá o município por meio de suas empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista, celebrar convênio com as entidades civis, devidamente registradas e em situação regular perante o Órgão municipal competente e Junta Comercial, para a prestação de serviços de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas. ✓



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§ 2º Os órgãos públicos citados no § 1º, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar a si e exigir das prestadoras de serviços de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas adequação as disposições desta Lei.

§ 3º O serviço de Bombeiros Civil próprio, terceirizado ou conveniado ao município, passa a exigir o cumprimento desta lei como parte dos requisitos para a concessão ou renovação de auto de vistoria no âmbito municipal, observada a competência do Corpo de Bombeiros Militar.

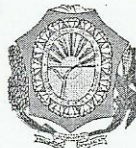
Art. 11 – As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação, as demais áreas, empresas e entidades abrangidas por esta Lei terão prazo de 90 (noventa) dias para sua adequação.

Art. 12 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2017.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 283/2017/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Publicação de Lei Promulgada.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicito a devida publicação no Diário Oficial do Município da Lei Municipal n.º 1.805 de 17 de outubro de 2017, promulgada por este Poder Legislativo.

Informo ainda o envio da referida Lei para o e-mail diario@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Carimbo de recebimento com data 17/10/2017 e hora 13:00, assinado por Paulo Roberto Bragato.

Idázio Chagas de Lima
Vereador - Presidente das Comissões Permanentes de
Obras e Serviços
Conselheiro do CIM

Ítalo Otávio Teixeira Pinto
Vereador - Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Conselheiro do CIM

Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional/ EMHUR
Conselheiro do CIM

Graciany da Silva Bezerra
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças- SEPF
Conselheira Suplente do CIM

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2017

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da FETEC-RR torna público o resultado do certame licitatório referente ao PREGÃO supracitado, oriundo do Processo nº 0189/2017, cujo objeto é: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA ESPORTIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM ARBITRAGEM PARA COMPETIÇÕES EM DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS REALIZADAS E/OU APOIADAS PELA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA – FETEC. Empresa SUNSHINE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, com CNPJ: 27.652.563/0001-10, vencedora dos ITENS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 sendo o Item 01 no valor unitário de R\$ 3.070,83 (três mil e setenta reais e oitenta e três centavos), Item 02 no valor unitário de R\$ 2.008,33 (dois mil e oito reais e trinta e três centavos), Item 03 no valor unitário de R\$ 1.316,66 (mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), Item 04 no valor unitário de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), Item 05 no valor unitário de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), Item 06 no valor unitário de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), Item 07 no valor unitário de R\$ 183,33 (cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos), Item 08 no valor unitário de R\$ 30,00 (trinta reais), Item 09 no valor unitário de R\$ 816,66 (oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), Item 10 no valor unitário de R\$ 263,33 (duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), Item 11 no valor unitário de R\$ 216,66 (duzentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), Item 12 no valor unitário de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), Item 13 no valor unitário de R\$ 663,33 (seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), Item 14 no valor unitário de R\$ 816,66 (oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), Item 15 no valor unitário de R\$ 916,66 (novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), Item 16 no valor unitário de R\$ 256,66 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), Item 17 no valor unitário de R\$ 616,66 (seiscentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), Item 18 no valor unitário de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), Item 19 no valor unitário de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), Item 20 no valor unitário de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos) e Item 21 no valor unitário de R\$ 1.029,16 (mil e vinte e nove reais e dezesseis centavos). Perfazendo o VALOR TOTAL do certame de R\$ 307.834,86 (trezentos e sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Boa Vista – RR, 19 de outubro de 2017.

Diego Freitas da Silva
Pregoeiro CPL/FETEC

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.805, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, ÁREAS DE RISCO OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DE SALVAVIDAS EM ÁREAS AQUÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis nas edificações, por órgãos públicos e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, clubes sociais, empresas, indústrias, associações, comércios e afins, organizadoras de shows e eventos e outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas, ou se exerçam atividades de risco à vida e ao meio ambiente no âmbito do Município de Boa Vista.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Edificação: a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material, como estabelecimentos comerciais, indústrias, hospitais, shopping center, hipermercados e grande lojas de departamentos, residências coletivas e transitórias, aeroportos e helipontos, bem como campus universitários e escolas;

II – Área de risco: o ambiente interno e/ou externo a edificação que contenha armazenamento e depósito de produtos perigosos, incluindo instalações elétricas e de gases;

III – Evento de grande concentração pública ou privada: shows, feiras, exposições, espetáculos, eventos culturais ou esportivos, balneários, associações e clubes com participação a partir de 500 (quinhentas) pessoas para fins particulares e para entidades filantrópicas e religiosas, sem quantidade de pessoas especificada. Ficando as entidades filantrópicas e religiosas isentas desta obrigação.

IV – Planta, em qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada, referida nos itens I, II e III, incluindo parques e áreas de conservação ambiental.

§ 2º Toda planta a qual se aplica o escopo desta Lei, obrigatoriamente deverá possuir e ser de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis, um Plano de Prevenção, Preparo e Respostas a Emergências – PPRE, compatível aos riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo saídas de emergência, rotas de fuga, meios de combate a incêndios, primeiros socorros, a integridade do Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica – SPDA (para-raios), e demais itens necessários a segurança do local.

§ 3º Antes do início das atividades em qualquer área, deve ser informado a todo o público presente sobre as saídas de emergências e rotas de fuga, meio de alarme e pontos de atendimentos em casos previstos no Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – PPRE.

§ 4º O Plano de Prevenção, Preparo e Resposta de Emergências – PPRE, deverá ser elaborado por profissional Responsável Técnico pertencente ao Bombeiro Civil juntamente com o órgão competente.

I – O Responsável Técnico de que trata este artigo deverá ter registro regular junto ao seu respectivo Conselho de Classe.

Art. 2º – Para estabelecer o dimensionamento e a quantidade de Bombeiros Civis, deve-se observar a Planta e o Plano de Prevenção, Preparo e Respostas a Emergências – PPRE, previamente elaborado pelo Bombeiro Civil e devidamente aprovado pelo órgão competente.

§ 1º Além do disposto no artigo 2º, a quantidade e disposição das equipes de Bombeiros Civis numa Planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que 5 (cinco) minutos.

§ 2º Quando numa Planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros Civis devem possuir em seus quadros profissionais Bombeiros e Bombeiras.

§ 3º As equipes de Bombeiros Civis devem ter treinamento na Planta e conhecer os riscos e meios do local para prevenção e resposta a emergências, quais são, e como acionar os serviços públicos externos.

§ 4º O Responsável Técnico pelo serviço deve promover vistoria prévia as atividades, verificando condições de prevenção e resposta a emergências, incluindo verificar saídas de emergências, rotas de fuga, alarmes, equipamentos de combate a incêndio e primeiros socorros, mantendo relatório atualizado para controle e fiscalização do órgão competente, comunicando de imediato aos responsáveis pelo evento, qualquer situação que comprometa a segurança.

§ 5º Quando houver Plantas próximas que possuam serviços de Bombeiros Civis, deve ser incentivado que promovam um Plano de Atendimento Mútuo, para campanhas de prevenção e resposta a emergências locais.

Art. 3º – Nos parques, associações, clubes e áreas de recreação que possuam piscina ou áreas de lagos, igarapés e rios com praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de Salva-Vidas, tal que durante o expediente não haja área liberada ao uso desassistida, e que em caso de afogamento ou necessidade de socorrer banhista o início do salvamento seja imediato.

§ 1º Os profissionais Salva-Vidas pertencentes ao Corpo de Bombeiros Civis deverão possuir formação condizente com o tipo de ambiente aonde prestarão seus serviços.

§ 2º Estão isentas as Piscinas residenciais.

§ 3º Ficam isentas as Piscinas de condomínios residenciais que possuam nível de água com profundidade igual ou inferior a 150cm (cento e cinquenta centímetros), ficando a cargo da administração garantir condições de segurança para seu uso, incluindo cercado que evite queda acidental de crianças.

I – O curso de Salva-Vidas de que trata este artigo deverá ser ministrado pelo órgão competente, conforme o dispositivo na NBR 11.238/1990.

Art. 4º – Os helipontos, além de atender as exigências específicas, deverão contar com no mínimo 02 (dois) Bombeiros Civis, ou mais conforme a demanda, com a devida qualificação em heliponto ou aeroporto, em prontidão no local e no momento de decolagem e pouso.

I – Estão isentos os helipontos residenciais.

Parágrafo único. Os helipontos e aeroportos, além das Leis, Decretos e normas pertinentes, devem manter equipes de Bombeiros Civis com efetivo e equipamentos de acordo com os riscos e demanda específicas.

Art. 5º – Os Profissionais e as Empresas de formação e treinamento de Bombeiros Civis, e as que explorem a profissão regulamentada pela Lei Federal nº. 11.901/09, mesmo que eventualmente, deverão observar a norma

contida no art. 39, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentada pelo Decreto nº 5.154/04, observada as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação que será desenvolvida através de cursos e programas de:

- I – Formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II – Educação profissional técnica de nível médio;
- III – Educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

§ 1º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas, obrigatoriamente devem possuir em seu contrato social objeto específico como prestadoras destes serviços, estar com sua inscrição em situação regular junto a Junta Comercial e no Órgão municipal competente para consulta pública.

§ 2º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas, obrigatoriamente devem possuir profissional, com registro no respectivo Conselho de classe, como Responsável Técnico por Serviços – RTS, respondendo pelos profissionais e serviços prestados, e pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – PPRE.

§ 3º As empresas que ofereçam serviços de Bombeiros Civis ou Salva-Vidas ou cursos profissionalizantes destes, obrigatoriamente devem possuir profissional inscrito em situação regular como Responsável Técnico de Ensino – RTE, junto aos Órgãos e Conselhos competentes.

Art. 6º – É garantido ao Bombeiro Civil, o exercício das atividades pertinentes a sua profissão, sendo proibido o emprego de outro profissional em substituição ao Bombeiro Civil no exercício das suas atribuições, sob pena deste responder civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 7º – As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitas às seguintes penalidades previstas na Lei Federal nº. 11.901/09:

- I – Advertência;
- II – Proibição temporária de funcionamento;
- III – Cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 8º – As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiros Civil poderão firmar convênios com o Corpo de Bombeiros do Estado, para assistência técnica a seus profissionais, conforme o disposto no art. 9º da Lei Federal nº. 11.901/09.

Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, a corporação militar, conforme dispõe o § 2º, do art. 2º, da Lei nº. 11.901/09.

Art. 9º – A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

- I – Notificação para regularização com prazo arbitrado entre 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e aprovado tal requerimento.
- II – Multa, com valor instituído pela entidade fiscalizadora conforme avaliação dos danos causados ou riscos potenciais a vida e ao meio ambiente, o referido valor será corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município como padrão para atualização monetária;
- III – Proibição temporária de funcionamento;
- IV – Interdição de edificações ou áreas, ou embargo de obras, dentre outras medidas adotadas pelo município;

§ 1º O pagamento de multa não exonera o infrator a sanar as irregularidades.

§ 2º As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º A multa prevista no inciso II deste artigo, será integralmente convertida ao município.

Art. 10 – O Município com base no art. 8º, inciso XX, da Lei Orgânica do Município, poderá instituir Corpo de Bombeiros Civil municipal próprio, sendo que o ingresso do Bombeiro Profissional Civil na administração pública direta ou indireta, se fará mediante a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo. (vide art. 37, inciso II, da CF)

§ 1º Poderá o município por meio de suas empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista, celebrar convênio com as entidades civis, devidamente registradas e em situação regular perante o Órgão municipal competente e Junta Comercial, para a prestação de serviços de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas.

§ 2º Os órgãos públicos citados no § 1º, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar a si e exigir das prestadoras de serviços de Bombeiros Civis e/ou Salva-Vidas adequação as disposições desta Lei.

§ 3º O serviço de Bombeiros Civil próprio, terceirizado ou conveniado ao município, passa a exigir o cumprimento desta lei como parte dos requisitos para a concessão ou renovação de auto de vistoria no âmbito municipal, observada a competência do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 11 – As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação, as demais áreas, empresas e entidades abrangidas por esta Lei terão prazo de 90 (noventa) dias para sua adequação.

Art. 12 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.806, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

A LEITURA BÍBLICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica facultada a "LEITURA BÍBLICA" nas escolas públicas e privadas do município de Boa Vista, onde visa trazer o conhecimento cultural, geográfico científico, e fatos históricos bíblicos.

Art. 2º. A secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar os meios necessários para divulgação da presente lei, junto aos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º. A leitura ocorrerá no início das aulas, o qual poderá ser escolhido previamente pelo professor ou aluno aleatoriamente.

Art. 4º. O Poder executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa dias), contados de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 148/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o (a) Senhor (a) Rômina Nazaré Soares da Silva, no cargo em comissão de Assessor Especial das Comissões, Código GAE-500 em consonância com a Lei nº 1.764, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 881/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar do cargo em comissão do Gab. Ver. Mirian dos Reis Melo, o servidor constante no Anexo Único, parte integrante e inseparável desta Portaria, em consonância com a Resolução nº 187, de 03 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 01 de agosto de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

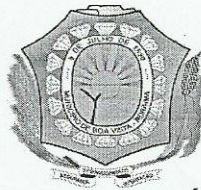
ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 881/2017, DE 01 DE AGOSTO DE 2017.

NOME	CARGO	CÓDIGO
ROMÉLIA ASSIS DE SOUZA	AUXILIAR PARLAMENTAR	N-3

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 882/2017



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DIRETORIA DE COMISSÕES



MEMO Nº 005/2017/SGL/DEP

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2017

À Secretaria Geral Legislativa

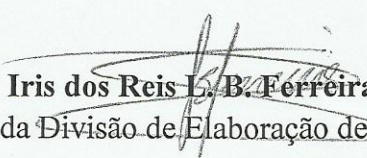
Assunto: Conferência dos Projetos de Leis nº 042 e 065/2017.

Senhora Secretária,

Informo que analisei os seguintes Processos Legislativos:

- I. Processo Nº 064/2017, referente ao Projeto de Lei Nº 042/2017 as fls. 2-6, cujo seu teor sofreu emendas aprovadas as fls. 23-34 e as fls. 40-41 constantes no Autógrafo as fls. 49-55, a qual foi promulgada a **Lei nº 1.805/2017** e publicada conforme ao Autógrafo no D.O.M nº 4507 as fls. 66-68.
- II. Processo Nº 100/2017, referente ao Projeto de Lei Nº 065/2017 as fls. 2, cujo seu teor sofreu emenda aprovada as fls. 25-27 constante no Autógrafo as fls. 31, a qual foi promulgada a **Lei nº 1.806/2017** e publicada conforme ao Autógrafo no D.O.M nº 4507 as fls. 36.

Respeitosamente,


Iris dos Reis L. B. Ferreira
Chefe da Divisão de Elaboração de Projeto

